

Contratação nº 118574, Processo nº 202600005004699

Parecer Jurídico Prévio - Análise da Minuta do Edital

EMENTA – EDITAL. 1. Procedimento licitatório na modalidade concorrência, do tipo menor preço, com disputa aberta. 2. Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia destinados à reforma predial dos alojamentos masculinos do 1º Batalhão Bombeiro Militar – Batalhão de Operações, Proteção Ambiental e Resposta a Desastres (1º BBM/BOPAR). 3. Recursos federais transferidos na modalidade Fundo a Fundo, oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP. 4. Imóvel pertencente ao Estado de Goiás. 5. Manifestação favorável, com recomendações.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre licitação na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, no modo de disputa aberto, no âmbito da Contratação nº 118574 - Processo SEI nº 202600005004699, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da **reforma predial dos alojamentos masculinos do 1º Batalhão Bombeiro Militar – Batalhão de Operações, Proteção Ambiental e Resposta a Desastres (1º BBM/BOPAR)** conforme Estudo Técnico Preliminar – ETP, Projeto Básico/Termo de Referência – PB/TR, Planilha de Composição de Custos – Obras e Serviços de Engenharia (328821) e demais documentos instrutórios constantes dos autos.

2. A estimativa de preço da contratação é de **R\$ 244.955,95 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, conforme Programação de Desembolso Financeiro (340312) e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira – DAOF (342217). Os recursos são de origem federal, provenientes de transferências na modalidade Fundo a Fundo, vinculadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

3. Elaboradas a minuta do instrumento convocatório (343571) e a minuta contratual (343541), vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para emissão da manifestação jurídica prévia, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4. É o relatório. À manifestação.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Administração Pública assessorada no controle prévio de juridicidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Eventuais apontamentos a serem feitos por essa unidade decorrem da análise puramente jurídica, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento

7. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente desta Autarquia, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

8. Ao presente caso, aplica-se a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 1º).

9. Esta lei substitui, simultaneamente, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.

10. Em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares:

- Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações)
- Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações)
- Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas)
- Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição)
- Decreto nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023 (modalidade concorrência)

11. Tais regulamentos aplicam-se ao caso em questão, sem prejuízo da incidência da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que forem compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021.

SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "CONCORRÊNCIA"

12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

13. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

14. A Lei no 14.133, traz em seu art. 6º, inciso XXXVIII que “concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artística; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto”.

15. Ao analisar o que dispõe o art. 6º, da Lei 14.133/21, conclui-se que a Concorrência é uma das possíveis modalidades licitatórias indicadas para contratações, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto

16. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no Estudo Técnico Preliminar (Sislog 326278):

Definição da natureza de execução do objeto:

2.4. A execução do objeto contratado pode ser considerado de natureza não continuada, nos termos do inciso XV do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, já que impõe ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

Vigência do contrato:

2.5. O contrato terá vigência de 12 meses, com início na data de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e contagem do prazo a partir do dia subsequente, em conformidade com o disposto nos arts. 94 e 183 da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. A contagem do prazo ocorrerá a partir do primeiro dia útil seguinte à sua divulgação no PNCP, conforme entendimento da Procuradoria-Geral do Estado (DESPACHO Nº 582/2025/GAB).

2.5.1. Considerando que o objeto contratado é de natureza não continuada, a vigência do contrato é prorrogável nos termos da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

2.5.2. O item XVII, art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 define que os serviços contratados por escopo impõem ao contratado o dever de realizar a prestação os serviços, pelo prazo determinado, ou desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto. O caput do art. 111 da mesma lei estabelece que na contratação que prever a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado, quando o seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

17. Outrossim, a utilização da modalidade concorrência na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 6º, XIII da Lei Federal nº 14.133/21, que prevê que as licitações sejam realizadas preferencialmente sob forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial mediante motivação específica, com registro em ata e gravação em áudio e vídeo.

DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

18. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

19. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 21, I, do Decreto nº 10.359/23, o qual trata da concorrência).

20. De uma forma geral, a doutrina destaca "*a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro*", salientando que os "*desequilíbrios da gestão estatal*" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

21. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.

22. Segundo seu art. 6º, "*a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta*".

23. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto:

- I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
- II – portaria de designação das funções essenciais da contratação;
- III – Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- IV – matriz de riscos;
- V – orçamento estimado da contratação;
- VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- VII – previsão dos recursos orçamentários;
- VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso;
- IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual;
- X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis;
- XI – parecer jurídico prévio; e

XII – autorização do ordenador de despesas".

24. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), por outro lado, todos os citados documentos da etapa preparatória inseridos nos autos deverão ser acompanhados dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único), não bastando meras declarações evasivas e superficiais, tampouco citações de textos normativos conceituadores de termos técnicos.

25. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente concorrência.

26. O Documento de Oficialização de Demanda – DOD (326215) atende aos elementos exigidos pelo art. 8º do Decreto estadual nº 10.207/2023. O referido documento registra que a contratação encontra-se alinhada ao planejamento institucional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e ao Plano de Contratações Anual – PCA, consignando, ainda, que o PCA 2026 será oportunamente atualizado para inclusão da presente demanda, nos termos do Decreto estadual nº 10.139/2022. Consta, igualmente, que a contratação será viabilizada com recursos de origem federal, provenientes de transferências na modalidade Fundo a Fundo, vinculadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, especificamente oriundos de rendimentos/economicidade do Plano de Aplicação FISP 2022

27. A Portaria da Contratação (329456) encontra-se alinhada aos arts. 10 e 11 do Decreto estadual nº 10.207/2023, tendo designado as equipes responsáveis pelas funções essenciais da contratação, notadamente a Equipe de Planejamento da Contratação e a Equipe de Fiscalização do Contrato. À Equipe de Planejamento coube a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP (326278), bem como a instrução dos elementos técnicos necessários à definição da solução a ser contratada, incluindo o Projeto Básico (327130), a Planilha de Composição de Custos – Obras e Serviços de Engenharia (328821), o Anexo de Composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas (328813) e os demais documentos técnicos e orçamentários correlatos, devidamente juntados aos autos.

28. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação (art. 12 do Decreto n. 10.207, de 2023).

29. Na espécie, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (326278) descreve e justifica a necessidade da contratação, apresenta a solução escolhida, estima a quantidade a ser contratada, fixa o valor estimado da contratação, estabelece os requisitos técnicos e operacionais, menciona os levantamentos de mercado realizados, elenca os resultados pretendidos, aponta medidas mitigadoras para possíveis impactos ambientais, indica as providências prévias a serem adotadas pela Administração e, ao final, conclui pela viabilidade da contratação.

30. O art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual nos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207, de 2023.

31. Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar trata de todos os elementos apontados na legislação.

32. Quanto ao critério de julgamento das propostas, foi estabelecido o tipo MENOR PREÇO, conforme previsto na Minuta de Edital (343571), no âmbito da modalidade Concorrência, com modo de disputa aberto. Registre-se que a legislação prevê cinco critérios possíveis de julgamento, a saber: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 7º do Decreto Estadual nº 10.359/2023.

DA PESQUISA DE PREÇOS

33. Outro ponto importante da etapa de planejamento diz respeito à pesquisa de preços. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto, bem como a definição do preço máximo de contratação.

34. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.

35. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de “cesta de preços aceitáveis”, mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços.

36. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto nº 9.900, de 7 de julho de 2021.

37. Como os recursos destinados à contratação têm origem federal, contudo, na pesquisa de preço, verificamos que o regramento utilizado foi o decreto estadual nº 9.900/2021. Portanto, recomendamos a confecção de uma nova pesquisa de preços com a utilização do regramento federal aplicável.

DO PROJETO BÁSICO

38. No que se refere ao Projeto Básico (327130) e aos documentos técnicos e orçamentários correlatos, notadamente a Planilha de Composição de Custos – Obras e Serviços de Engenharia (328821), o Anexo de Composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas (328813) e o documento técnico da área requisitante (328873), verifica-se, a partir de sua análise, o atendimento, de forma geral, aos comandos constantes no art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207/2023, tendo sido observados, de maneira pormenorizada, os requisitos legais aplicáveis à espécie.

39. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, a descrição do objeto, ao que se seguiu a estimativa do valor e dos preços referenciais, a descrição detalhada do objeto, a fundamentação, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento e, a forma e os critérios de seleção do fornecedor.

40. Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula nº 177, segundo o qual "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". No mesmo sentido é a previsão do art. 21, III, do Decreto nº 10.207, de 2023, o qual veda "especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução".

41. Outrossim, como é consabido, **podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico operacional** – recomendando-se que seja inserida tal exigência uma vez que a comprovação da capacidade técnica é uma das exigências possíveis a fim de garantir a construção adequada da obra.

42. A matéria encontra regramento no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, acham-se assim enunciadas: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de executivos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

DA MINUTA DO EDITAL

43. Consoante art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, "*o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*".

44. Já segundo o art. 30 do Decreto nº 10.359, de 2023, traz que "*Observado o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, o edital da concorrência deverá conter: I – descrição do objeto da contratação; II – endereço eletrônico, data e hora da sessão pública; III - III – condições de participação e tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – sessão eletrônica e modo de disputa; VI – julgamento da proposta; VII – julgamento da habilitação; VIII – recursos; IX – homologação; X – condições para contratação; XI – infrações administrativas; XII – impugnação ao edital e pedidos de esclarecimentos; e XIII – disposições gerais. Parágrafo único. As informações relacionadas no caput deste artigo deverão ser apresentadas em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva.*"

45. A minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas.

46. Registre-se, ainda, que os recursos destinados à presente contratação possuem origem federal, provenientes de transferências na modalidade Fundo a Fundo do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, razão pela qual o procedimento licitatório deverá observar a disciplina estabelecida na Lei nº 14.133/2021 e demais normativos federais aplicáveis. Nesse contexto, não se aplica ao certame a sistemática de reinício da disputa aberta (repregoamento) prevista nos decretos estaduais que regulamentam o pregão e a concorrência no âmbito do Estado de Goiás, devendo eventual desclassificação ou inabilitação do primeiro colocado ensejar a convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, **sem reabertura da fase de lances**.

47. Considerando o valor estimado do objeto, não incide ao caso a Lei n. 20.489/2019, tampouco se aplicando o art. 25, §4º, da Lei n. 14.133/2021, o qual exige programa de integridade apenas nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

DA MINUTA CONTRATUAL

48. O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata das cláusulas contratuais necessárias. Em relação à minuta contratual, tem-se que tal instrumento se encontra redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

49. Por oportuno, deve ser juntado aos autos documento declaratório de que o modelo de minuta do contrato já aprovado recorrentemente por esta Procuradoria foi utilizado. Do mesmo modo, em caso de sua não utilização, deve haver justificativa por escrito nos autos, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 14.133/2021".

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

50. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

51. Em atenção às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram juntados aos autos a Programação de Desembolso Financeiro – PDF (340312), a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira – DAOF (342217), bem como a Autorização da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP (339078).

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

52. Consoante art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

53. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso o de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.

54. Com ressalva da hipótese prevista pelo § 1º do art. 94 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em que a vigência se inicia a partir da assinatura do ajuste, **afigura-se aconselhável que a Administração faça constar, expressamente, nos editais de licitações ou, conforme for, nos atos de inexigibilidade ou dispensa licitatórias, bem como nas minutas contratuais, a data das suas divulgações no Portal Nacional de Contratações Públicas, como marco inicial das respectivas vigências, nos termos do caput do aludido art. 94,** devendo-se juntar a cópia do correspondente comprovante aos autos, obviamente contendo visível a data da publicação.

55. E, visando ao regular prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei 14.133, de 2021, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização da concorrência (sessão eletrônica de lances).

56. Outrossim, consoante §3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "*após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível*", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

REAJUSTE

57. O reajuste tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda.

58. Conforme prescrição do inciso I do art. 136 da Lei 14.133/21, o reajuste não é considerado alteração do valor do contrato

59. O reajustamento somente pode ocorrer após 12 (doze) meses da data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir.

60. Verifica-se que a Minuta Contratual (Sislog nº 343541) já contempla as cláusulas rotineiramente utilizadas nas contratações da Secretaria, a exemplo daquelas que estabelecem prazo para o exercício do direito ao reajuste, sob pena de preclusão, atendendo, portanto, à boa prática administrativa.

IMÓVEL DO ESTADO DE GOIÁS

61. Conforme a documentação acostada aos autos, verifica-se que o imóvel onde será executada a reforma dos alojamentos masculinos do 1º BBM/BOPAR encontra-se regularmente disponibilizado à Administração Pública Estadual para o desempenho das atividades institucionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

62. Desse modo, inexistente óbice jurídico quanto à titularidade dominial do bem, uma vez que as obras serão realizadas em imóvel público estadual, afastando-se o risco de incidência do art. 1.255 do Código Civil, relativo à edificação em terreno alheio.

DA CONTRATAÇÃO

63. Para a perfeita juridicidade do procedimento, além das anteriormente mencionadas, recomenda-se ainda:

- a) **A oposição das assinaturas pertinentes** em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
- b) **A comunicação ao TCE**, na forma de sua regulamentação;
- c) **a publicação** no DOE, DOU e sítios oficiais da **SSP** e do **CBMGO**;
- d) **a divulgação** do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**), consoante art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;
- e) **verificação se o prazo de execução de 60 dias constante no item 2.7 do ETP** é suficiente para a finalização do objeto contratual.

64. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

65. Cumpre reforçar que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

66. Por fim, recomenda-se observar a orientação fixada pelo Despacho nº 1557/2025/GAB, segundo a qual a publicação, no Diário Oficial da União, de extratos de editais, contratos e atos de homologação em licitações custeadas, no todo ou em parte, com recursos federais, configura faculdade da Administração Pública, e não obrigação automática. A exigência somente se impõe em caráter excepcional, quando houver previsão expressa em lei, norma infralegal do ente concedente ou cláusula específica no convênio ou ajuste, hipótese em que o gestor deverá fundamentar a decisão pela publicação, em respeito ao princípio da motivação.

CONCLUSÃO

67. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, **desde que atendidas todas as condicionantes constantes nos itens 37, 43, 49, 54, 55, 63 e 66.**

68. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

69. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.

70. Retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial